



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 978, DE 2018

Apensados: PDC nº 916/2018 e PDC nº 955/2018

Susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Autor: SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF, visa-se sustar o ato normativo descrito na ementa - editado pela ANP - com base no permissivo constitucional constante do inciso V do art. 49 da CF.

Em apenso, encontram-se os projetos de nºs 916 e 955, ambos também de 2018 e com a mesma finalidade do projeto mais recente.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CME - Comissão de Minas e Energia - onde foram aprovados nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado ELIAS VAZ (2019). O substitutivo repete o texto das demais proposições.

Agora, os projetos encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação. A matéria vai a Plenário.



* C D 2 1 0 2 9 4 1 9 6 9 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, vemos que os projetos ora sob análise neste órgão técnico possuem iniciativa válida, estando assim assegurada sua constitucionalidade formal.

Com efeito, dispõe o inciso V do art. 49 da CF:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Assim, e devidamente descrito o ato normativo impugnado, concluímos que as proposições em tela são adequadas para os fins a que se propõem (CF: art. 59, VI c/c RICD, art. 109, II).

Ultrapassada a questão da iniciativa, é necessário saber se realmente houve exorbitância do poder regulamentar na edição do ato normativo impugnado. É a constitucionalidade material das proposições.

De fato, da leitura atenta das justificativas das proposições resta satisfatoriamente demonstrada a existência de tal vício no ato normativo descrito na ementa.

Realmente, as restrições à comercialização do etanol constantes do ato normativo ora impugnado, além de não se escorarem em lei, vão de encontro aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como bem apontou o colega ROGÉRIO ROSSO na justificativa do PL nº 955/18. Fazemos nossas as suas palavras naquela proposição:

“Ocorre que, em função dos altos custos envolvidos, a grande maioria das usinas não se enquadram nos critérios de cadastramento e autorização de distribuição da ANP, restando tão somente a comercialização de seu produto por intermédio das distribuidoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Nesse sentido, verifica-se que, em diversas regiões do País, a intermediação na comercialização do etanol pelas distribuidoras tem elevado o preço do combustível a patamares de preços tais que sua utilização se torna economicamente inviável em relação à gasolina, cujo refino encontra-se em sua quase totalidade em poder da Petrobras.”

Também endossamos as palavras do Senador OTTO ALENCAR, na justificativa do projeto do Senado Federal que deu origem ao PL nº 978/18:

“Por essa razão, torna-se necessário sustar as restrições de comercialização do etanol para alcançarmos uma competitividade no mercado e consequentemente, um preço justo ao consumidor.”

É necessário se criar - de forma complementar, gradual e segura - outro modelo, onde haja a chance de o país não concentrar todo o seu abastecimento em um só corredor (a gasolina).

Os postos ficam autorizados, na prática, a comprarem de uma só fonte: das distribuidoras. Isto causa desequilíbrio e imprevisibilidade, para o produtor, para a sua geração de empregos e para os consumidores, ferindo a livre iniciativa (art. 170 da CF).

O fortalecimento do setor sucroenergético é muito importante para a economia do país, pois gera mais aproximadamente 1 milhão de empregos diretos no Brasil, sendo 270 mil na região Nordeste.

Com a venda direta, sem intermédio das distribuidoras, as usinas poderão negociar com os postos. Com isso, haverá celeridade, desburocratização do processo e, mais do que isso, tendência à redução no preço final do álcool, mantendo a segurança da qualidade que continuará obedecendo as mesmas normas de controle de qualidade exigidas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

É importante destacar que a proposta não extingue o modelo atual, pelo contrário, passaremos a ter os dois modelos vigentes no país com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

objetivo de equacionar os tributos, tornar a entrega mais rápida, estimulando redução nos preços da última ponta e aumento da concorrência.

Outrossim, a venda direta das usinas para os postos de combustíveis ocasionará expressiva redução de custos com procedimentos logísticos.

A venda direta é um mecanismo moderno e alternativo, que pode melhorar a comercialização de etanol, principalmente quando há usinas localizadas perto dos municípios onde estão os postos.

Ela simplifica a logística, evitando o “frete morto”, e incentiva o cumprimento do RenovaBio, com a redução de emissão de carbono, na medida em que não há necessidade de utilizar transporte por caminhões para distâncias longas simplesmente para uma troca de nota fiscal.

Aproximando os elos da cadeia, ou seja, o produtor do posto e o consumidor, o mercado passa a ter mais possibilidades e ofertas de preços.

Assim, temos que os projetos são constitucionais e jurídicos.

Já o substitutivo/CME aos projetos é anti-regimental, pois é uma cópia das proposições principais, incorrendo assim na sua antijuridicidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDC's de nºs 978, 916 e 955, todos de 2018, e pela constitucionalidade, anti-regimentalidade e injuridicidade do substitutivo/CME aos projetos; e no mérito votamos pela aprovação do PDC nº 978/18, e pela rejeição dos projetos apensados.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-4113



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 0 2 9 4 1 9 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210294196900>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

